



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2001595-63.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Barueri, em que é embargante CONSÓRCIO EMPREENDEDOR SHOPPING TAMBORÉ, é embargado AMERICANAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Barueri – 4ª. Vara Cível
Embe: Consórcio Empreendedor Shopping Tamboré
Embo: Americanas S/A – Em Recuperação Judicial
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.335

EMENTA: Embargos de Declaração – Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão – Caráter infringente - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Consórcio Empreendedor Shopping Tamboré, contra o v. acórdão de fls. 286/293, que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto.

Diz o embargante que não obstante o v. acórdão tenha reconhecido que a embargada não cumpriu com a totalidade de suas obrigações, conforme apurado na perícia levada a efeito nos autos de origem, negou provimento ao agravo interposto, o que, a seu ver, configura contradição.

De fato, posto que a agravada, como se depreende do laudo pericial elaborado nos autos da ação de origem, não cumpriu com a totalidade de suas obrigações consistente em assegurar o espaço locado, o que demonstra o descumprimento contratual e das normas de segurança, ainda que parcialmente.

A seu ver, “*seria o mesmo que não se entender que determinada pessoa deixa de ser devedora, a partir do momento que pagou a dívida parcialmente*” (sic – fls. 03).

Ademais, o v. acórdão encerra omissão, por não ter se pronunciado acerca da possibilidade de concessão de liminar de despejo, considerando que o dispositivo contido no art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91 autoriza a medida, uma vez constatada a prática de infração legal ou contratual.

Pugnou, pois, pelo provimento destes embargos, para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas.

Ao final, prequestiona a matéria.

É o relatório.

Conheço dos embargos declaração, posto que tempestivos.

Todavia, não lhes dou provimento, quanto ao mérito, posto que não restaram verificadas, *in casu*, quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual esta Câmara deveria ter se pronunciado.

A bem da verdade, estes embargos de declaração veiculam apenas sua insatisfação quanto ao resultado do julgamento.

Outra não pode ser a conclusão, ante o que foi ventilado nos embargos, cabendo observar, sempre com o máximo respeito, que a embargante descontextualiza as assertivas lançadas no v. acórdão.

Com efeito, visto que analisada a decisão embargada, a conclusão que se impõe é a de que ela foi devidamente motivada no tocante aos pontos relevantes e essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo indicado, outrossim, que se afigurou necessário à compreensão da solução dada ao litígio.

Confira-se:

“Com a máxima venia, o inconformismo não prospera.

Realmente, face às peculiaridades da demanda, demonstradas inclusive na perícia realizada nos autos de origem (fls. 755/795) a questão atinente ao despejo exige exame mais aprofundado, para que não se corra o risco de decisão precipitada.

Com efeito, por proêmio, não pode passar sem observação que a perícia levada a efeito na origem, deu conta de que as medidas de segurança foram parcialmente cumpridas.

Tal fato, nada mais faz do que tornar controvertida a alegação do locador/agravante, acerca das infrações contratuais por ele aventadas.

Lado outro, por ora, não se vislumbra na espécie, o requisito da probabilidade, consubstanciado no dispositivo contido no art. 300, do CPC.

Com efeito, dispõe o art. 300 do NCPC:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo”.

Outrossim, iterativa jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes.

Destarte, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor.

Pois bem.

Em se tratando de probabilidade, um dos requisitos consubstanciados no art. 300, do CPC, exige-se, segundo magistério de Teori Albino Zavascki, “que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Antecipação da tutela, 3ª. Edição Saraiva, p. 73)

Em outras palavras, a prova coligida aos autos no tocante à matéria fática alegada, deve ser inequívoca.

Segundo José Roberto dos Santos Bedaque “existirá prova inequívoca toda vez que houver prova consistente, capaz de formar a convicção do juiz e respeito da verossimilhança do direito” (CPC Interpretado, diversos autores coordenados por Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 796).

O C. Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que, “prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão” (REsp. no. 113.368, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, julgamento de 7.04.97).

Examinando-se, pois, o pedido de antecipação de tutela à luz das transcrições acima efetuadas, a conclusão que se impõe, é a de que não pode ser acolhido.

De fato, a prova apresentada não pode ser considerada inequívoca, máxime tendo em conta, o que foi apurado pela perícia levada a efeito na origem.

Em suma, os temas debatidos nos autos mostram-se controvertidos e, via de consequência, admitem discussão.

Em outras palavras, a prova documental carreada aos autos de origem em absoluto pode ser considerada insuscetível de discussão.

Mas não é só.

Como bem ensina Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil – 1a. ed. – 95 – pg. 143 – Malheiros), “probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada

preposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável."

In casu, pelo que veio aos autos, em especial a documentação apresentada, a situação que se tem, por ora, quando muito é de verossimilhança, isto é, a realidade fática pode ser como a que descreve o agravante.

Em outras palavras, as afirmativas feitas pelo agravante não pesaram ao espírito deste julgador, a ponto de prevalecerem sobre eventuais hipóteses negativas.

Logo, não há que se falar, por ora, em probabilidade, nos termos da lição supra.

De outro lado, na hipótese em apreço, com o devido respeito, tampouco se fazem presentes os requisitos da tutela de evidência, com fundamento no artigo 311 e incisos, do CPC/2015, que assim dispõe:

"A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".

A hipótese dos autos, com a máxima vênia, não se enquadra nos incisos do referido dispositivo legal.

Reitere-se que a perícia apontou o cumprimento parcial das medidas de segurança contratadas.

Consequentemente, a concessão da tutela recursal, nos termos em que se encontra o feito, afigura-se prematura, razão pela qual a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe.

De fato, caso concedida a medida, nos termos em que se encontra o feito este Juízo nada mais fará do que contrariar o ordenamento jurídico, projetando provimento definitivo, sem que haja nos autos elementos suficientes para tanto.

Como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, "a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá - de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal, que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo" (apud in "Curso de Direito Processual Civil Brasileiro", vol. II, Editora Forense, 23ª edição, 1999, p 611/612). (g.n.)

Ora, a prova apresentada nos autos, não é capaz, neste momento processual, de autorizar sentença de mérito favorável à recorrente, nos termos em que postos na transcrição doutrinária acima efetuada, razão pela qual, como acima anotado, o improvimento do recurso, é medida que se impõe.

Por fim, esta decisão não impede que, posteriormente, em havendo nos autos, novos elementos, o pedido seja renovado e apreciado, em outro momento processual.

Com efeito, em se tratando de decisão proferida em sede de cognição sumária, todas as questões pertencentes ao mérito serão oportunamente examinadas pelo Juízo Monocrático.

Ante todo o exposto, o improvimento do recurso, é medida que se impõe."

Do exposto, bem se vê que a linha de raciocínio adotada que culminou no improvimento do agravo de instrumento foi suficientemente explicitada no acórdão embargado, não havendo, por conseguinte, o que ser aclarado ou corrigido.

Importante consignar, tendo em conta a discussão armada pela autora/embargante, que *"a decisão do juiz se restringe ao objeto do processo. A necessidade de fundamentação (em atenção à congruência) faz com que ele seja obrigado a rebater os argumentos e as questões que sejam necessárias, para poder apreciar este objeto, que é delimitado pelos pedidos do autor. (...) Resumidamente, o juiz está, sim, obrigado pelo art. 93, IX, da CF/1988, a manifestar-se sobre todos os fundamentos levados a julgamento pelas partes. Não está, contudo, obrigado a discorrer a respeito de toda a argumentação utilizada pelas partes para levar a juízo o conhecimento destes pontos e questões. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que guarda coerência"* (Leonard Ziesemer Schimitz in Fundamentação das Decisões Judiciais a crise na construção de respostas no processo civil, Ed. RT, 2015, pgs. 286 e 291). (Grifos nossos).

Dúvida não há, face ao exposto, que a decisão embargada foi devidamente motivada no tocante aos pontos relevantes e essenciais ao deslinde da

controvérsia.

Logo, a alegada omissão não tem razão de ser.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal.

Veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. A decisão deixou claros os motivos do convencimento da Turma Julgadora e abordou expressamente as questões suscitadas no recurso. A modificação da decisão não pode ocorrer em embargos de declaração, que não têm efeito infringente quando não existir vício na decisão. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que se deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. É a interpretação que decorre do que está disposto, particularmente, no art. 489, § 1º, inc. IV, do NCPC. Não recai sobre o julgador o dever de enfrentar os argumentos que não são capazes de infirmar a sua conclusão. Embargos de declaração rejeitados.” (TJ-SP - ED: 20052320320168260000 SP 2005232-03.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 26/04/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/04/2017.) (Grifos Nossos).

Insta observar, outrossim, que descabe falar em contradição na espécie.

Com efeito, como já assentado pelo C. STJ, *“a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado”* (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ, g.n.).

E, também:

“CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados.” (EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

Certamente, como demonstrado a saciedade, inclusive pela transcrição do julgado, não houve *in casu* contradição entre as premissas adotadas por esta C. Câmara e a conclusão lançada no acórdão embargado.

No mais, é bem de ver que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afirmar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos há de vir suficientemente motivada, como de fato foi, in casu, como, aliás, dá conta a transcrição acima efetuada, data máxima vênia.

Ante todo o exposto, de rigor concluir que a embargante busca tão somente a modificação do quanto decidido, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, subvertendo a finalidade dos embargos declaratórios, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Em outras palavras, a embargante, não se conformando com o juízo de valoração dos elementos de convicção constantes dos autos, se propõe a discutir o mérito dos fundamentos que culminaram no improvimento do recurso.

Ou seja, pretende novamente discutir questões relacionadas ao mérito do agravo de instrumento, com nítido propósito infringente, o que, como acima observado, é vedado pelo ordenamento jurídico.

Observo que a embargante já teve a oportunidade de expor suas razões recursais, de forma que, veiculando por meio de embargos matéria estranha às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do NCPC, de rigor o seu não provimento.

Nesse sentido, a jurisprudência.

Veja-se:

“Não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ, Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 24/4/2005, DJU 23/5/2005).

Por fim, deixo consignado, considerando a hipótese de interposição de recursos não ordinários, que todas as normas, dispositivos e princípios destacados foram considerados, ainda que não citados expressamente.

Destaque-se que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. nº 345.636-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/08/2001, que *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento aos embargos de declaração.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator